



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450068

DECISÃO MONOCRÁTICA

Revisão Criminal Processo nº 2098525-12.2025.8.26.0000

Relator(a): **ZORZI ROCHA**

Órgão Julgador: **3º Grupo de Direito Criminal**

DECISÃO MONOCRÁTICA

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Revisão Criminal nº: 2098525-12.2025.8.26.0000

Peticionário: KAUAN FRANCISCO JOSE

Advogada: ELAINE A. DE ABREU ANTUNES

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTOS

Voto nº 35.913

Revisão Criminal. Crimes de roubo majorado, e de corrupção de menores. Condenação contrária à evidência dos autos. Inexistência de condenação. Pedido não conhecido.

Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls.17/31 (14ª Câm. Crim., rel. Des. Marco de Lorenzi, datado de 29.09.2021) o qual, ao mesmo tempo que negou provimento ao recurso da Defesa, deu parcial provimento ao recurso de Apelação do Ministério Público contra a Sentença de fls.06/16 para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantidas, tanto a absolvição do Peticionário pela acusação do crime de corrupção de menores (artigo 244-B, "caput", da Lei nº 8.069/90), quanto a condenação pela acusação, em concurso formal (artigo 70, "caput", do Código Penal), de crimes de roubo majorado (artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal), readequar a sanção penal para 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 09 (nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 30 (trinta) dias-multa, calculados no mínimo legal, pretendendo a absolvição apenas quanto ao crime de corrupção de menores por condenação manifestamente contrária à evidência dos autos (fls.01/03).

Os autos da ação penal originária – digital – foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.307/316).

É o relatório.

Não se conhece do pedido revisional.

O motivo é por demais singelo: o Peticionário foi absolvido – com fundamento no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal – da acusação do crime de corrupção de menores, conforme se vê na Sentença (fls.13/15) e com manutenção no Acórdão (fls.22/24); portanto, se não há condenação, não é cabível a revisão criminal (artigo 621 do Código de Processo Penal).

Ante o exposto, não se conhece do pedido.

P. R. I..

São Paulo, 08 de maio de 2025.

ZORZI ROCHA
RELATOR